



Ofício Circular n. 127/2021 – CML/PM

Manaus, 11 de junho de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER E ANÁLISE N. 027/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 080/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de insumos odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021/1637/0090.

Pregão Eletrônico n.º: 080/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de insumos odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA do Município de Manaus.

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Recorrente: WN COMÉRCIO ODONTO CIRÚRGICO LTDA.

Recorrida: IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

PARECER N.º 027/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE EXIGE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (LF) MEDIANTE LICENÇA SANITÁRIA EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA LOCAL, SOB O ARGUMENTO DO REFERIDO DOCUMENTO APRESENTADO PELA RECORRIDA NÃO EXPLICITAR AS ATIVIDADES POR ELA EXERCIDAS, BEM COMO NÃO SER DETENTORA DO CNAE 4645103 – COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS. MATÉRIA FÁTICA. RAZÕES RECURSAIS NÃO CONVERGEM COM A REALIDADE FÁTICA CONSTANTE DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO TOTALMENTE IMPROVIDO.

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 080/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste no eventual fornecimento de insumos odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA do Município de Manaus.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 080/2021-CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas nos termos dos itens 12.7 ao 12.8.1, adiante colacionados:



12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema *compras.manaus*, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.1. Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição a sua regularidade fiscal, o prazo previsto no **item 12.7.** será contado somente após findo o prazo descrito no **subitem 7.2.2.7. da Seção 7**, concedido para a regularização da mesma.

12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do *chat*, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.7.2.1. Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema *compras.manaus*, no *link* "Documentos Avulsos", todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) das licitantes participantes.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

12.8. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema *compras.manaus*.

12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias, contados do término para a apresentação das razões do recurso.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso esteja adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 03 (três) dias;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;
- d) Que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, preferencialmente ao endereço de e-mail constante no edital.

Com efeito, segue a análise das condições de conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente no presente certame.

Contata-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, bem como seu acolhimento pela Pregoeira conforme se infere da cópia do histórico do chat constante à fl. 525.

Houve, também, o devido atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o referido recurso foi encaminhado por meio eletrônico na data de **01º de Junho de 2021**, data esta dentro do prazo previsto de 03 (três) dias, a partir da data da última sessão (28/05/2021 – sexta-feira).



Por fim, constata-se que as razões do recurso apresentado guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, opina-se pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**.

Vale registrar que **não** houve a apresentação de contrarrazões, conforme se observa do caderno processual.

2. DO MÉRITO.

2.1. Das Razões Recursais.

A Recorrente se insurge contra a decisão da eminente Pregoeira que habilitou a Recorrida IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

De acordo com a Recorrente a referida decisão carece de reforma na medida em que teria havido o desatendimento do subitem 7.2.4.3 do Edital, isto é:

7.2.4.3. Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local (Alvará Sanitário) ou protocolo de solicitação da LF, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa.

A Recorrente sustenta o seguinte:

A recorrida não atendeu o item do edital 7.2.4.3, deixando de apresentar a Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local (Alvará Sanitário) ou protocolo de solicitação da LF, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa) que a empresa IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA sob o CNPJ 07.788.510/0001-14, poderia praticar, documento que consta no sistema de compras Manaus PE 80/2021 - Anexo 11 PROP1.

Verificou-se que a recorrida sequer detém o CNAE autorizado para o objeto que está sendo licitado, qual seja, o 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos.

O CNAE da recorrida pode ser no máximo um similar, mas não é suficiente para a plena execução do objeto do presente certame, cujo ideal seria a atividade 4618-4/02 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES.



Como fundamento de sua razões a Recorrente se utiliza de Parecer Jurídico emitido pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas.

2.2. Da análise.

Preliminarmente cumpre consignar que a questão suscitada pela Recorrente recai sobre questão de fato e não de direito, na medida em que põe à prova os documentos apresentados pela Recorrida para fins de comprovação do atendimento ao subitem 7.2.4.3 do Edital, cujo teor já fora acima reproduzido, tratando-se, em suma, sobre exigência de Licença de Funcionamento (LF) mediante Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Local.

Com efeito, ao cotejarmos os argumentos apresentados pela Recorrente com o acervo documental apresentado pela Recorrida e constante dos autos às fls. 119/121, verifica-se que não condizem com a realidade fática.

Sustenta a Recorrente que a Recorrida não possui sequer o CNAE "autorizado" para o objeto licitado. Quanto a isto, necessário esclarecer que o Edital não tem o condão de estabelecer a classificação da atividade econômica específica na qual as licitantes deverão estar escritas. O que deve, sim, é exigir as licenças e demais exigências constantes dos regulamentos que regem a matéria correlata ao objeto licitado, a exemplo da Licença de Funcionamento (LF) e Licença Sanitária, tal como no presente caso dos insumos odontológicos.

Nesse sentido, infere-se dos documentos às fls. 169/169-v que a Recorrida é detentora de Licença Sanitária para produtos para saúde. Somado a isto, constata-se também que consta do Contrato Social (6ª alteração) da Recorrida, vide fl. 136-v, a atividade de comércio atacadista de produtos odontológicos como objeto social. Além disto, extrai-se do CNPJ da Recorrida constante à fl. 144, o registro do CNAE 46.45-1-03 – Comércio Atacadista de Produtos Odontológicos e 46.18-04-02 – Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Instrumentos e Materiais odonto-médicos-hospitalares.

Portanto, todos os documentos acima mencionados apontam um sentido oposto da tese sustentada pela Recorrente, isto é, ao contrário do que aduz a Recorrente, a Recorrida possui CNAE's tanto para Representação Comercial, bem como para o Comércio Atacadista de produtos odontológicos.

Convém destacar que a formatação da materialização do ato administrativo "Licença Sanitária" não é padronizado para todos os municípios brasileiros, de modo que uns trarão de forma detalhada todas as atividades para as quais a empresa licenciada está autorizada a atuar, enquanto outras não. No



presente caso, esta Diretoria Jurídica entende que a Licença Sanitária à fl. 169-v autoriza a Recorrida na atividade comercial de produtos para a saúde, dado que somado ao conjunto de informações constantes dos demais documentos retromencionados proporcionam a esta Diretoria Jurídica o entendimento seguro que a Recorrida observou, sim, o subitem 7.2.4.3 do Edital.

Ademais, ressaltamos que o parecer jurídico juntado pela Recorrente às suas razões não se aplica ao presente caso. Primeiro por que não gera efeitos jurídicos vinculantes a esta Comissão de Licitação, sendo esta pertencente à estrutura administrativa de um ente federado distinto do qual se vincula àquele do qual emana o referido parecer. Segundo, porque o parecer trata de questão fática diversa do presente caso, na medida em que se trata de empresa distinta, cuja análise recaiu sobre documento apresentado pela referida empresa no bojo do certame objeto do parecer.

Por fim, registre-se que inobstante a interposição de recurso, bem como o direito de petição em geral, sejam instrumentos previstos na Constituição e na norma infraconstitucional, convém lembrar que tais instrumentos devem ser utilizados com responsabilidade, sob pena das cominações legais pela sua utilização indevida.

Observa-se no presente caso, **razões recursais temerárias**, visto que divorciadas da realidade fática, bem como desprovida de tese jurídica minimamente plausível, com remissão a um parecer jurídico sem efeitos perante esta Administração. E, ainda que o tivesse, não se aplicaria ao caso em tela, em face da distinção entre as questões fáticas analisadas na referida ocasião e o presente caso. Razão pela qual, a peça recursal é digna de censura, posto que com fortes indícios de intenção protelatória, vez que desprovida de lastro fático ou jurídico mínimo a embasar sua tese, que vai de encontro à realidade dos fatos, causando tão somente morosidade ao certame, cujo objeto se constitui de natureza essencial para o interesse público, uma vez alocado nas demandas da pasta da saúde.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo:

1. **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante WN COMÉRCIO ODONTO CIRÚRGICO LTDA;
2. **IMROVIMENTO TOTAL**, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.



É o parecer, s.m.j.

**DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE
LICITAÇÃO, Manaus, 10 de junho de 2021.**

Carlos de Campos Neto

Carlos de Campos Neto – OAB/AM n.º 8.670
Assessor Jurídico – DJCML/PM



Processo Administrativo n.º 2021/1637/0090.

Pregão Eletrônico n.º 080/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de insumos odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA do Município de Manaus.

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Recorrente: WN COMÉRCIO ODONTO CIRÚRGICO LTDA.

Recorrida: IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

DESPACHO N.º 232/2021 – DJCML/PM

Aprovo o Parecer n.º 027/2021 – DJCML, elaborado pelo Dr. Carlos de Campos Neto, que concluiu pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante WN COMÉRCIO, ODONTO CIRÚRGICO LTDA., devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou como uma das vencedoras do certame a licitante IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Saúde, para ciência e deliberação.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
Manaus, 10 de junho de 2021.


Camila Barbosa Rosas
Diretora Jurídica – DJCML/PM



SUBCOMISSÃO DE SAÚDE – CML/PM

Processo Administrativo: 2021/1637/0090

Pregão Eletrônico nº 080/2021 – CML/PM

Objeto: *“Eventual fornecimento de insumos odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA do Município de Manaus”.*

Recorrente: WN COMÉRCIO ODONTO CIRÚRGICO LTDA.

Recorrida: IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico nº 080/2021 – CML/PM**, cujo objeto é a *“Eventual fornecimento de insumos odontológicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA do Município de Manaus”*, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa WN COMÉRCIO ODONTO CIRÚRGICO LTDA.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer nº 027/2021 – DJCML/PM e **DECIDO** pelo:

1. **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante WN COMÉRCIO ODONTO CIRÚRGICO LTDA, uma vez que presentes as condições previstas em edital quanto à admissibilidade e, no mérito, por seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, concluindo pela manutenção da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA;
2. Por fim, **ADJUDICO** os itens, nos termos da Ata de Fls. 526 – 531, do presente processo.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus 11 de junho de 2021.


Silvana Maria Negreiros da Silva
Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM